

**LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE CÓRREGO
NOVO-MG
(Revisada e Atualizada)**

Promulgada em 07 de Dezembro de 2018.

DA REVISÃO DA LEI ORGÂNICA

Fica revisado e atualizado pelo Plenário da Câmara Municipal de Córrego Novo o texto da Lei Orgânica do Município de Córrego Novo, Minas Gerais, que se processa de modo global, sendo que os artigos, parágrafos, incisos e alíneas alterados, reposicionados, renumerados ou incluídos, integram definitivamente o corpo da Lei Orgânica para que o texto não sofra interrupção interpretativa, revogando-se todas as disposições em contrário.

Córrego Novo, 07 de Dezembro de 2018.

Alessandro de Oliveira Marquiolo
Helson Faustino da Silva
Joel Guimarães de Oliveira
José Batista de Sales Costa
José Carlos Alves
Maria Geralda Pimenta Magalhães
Sérgio Márcio de Paula
Simônica Aparecida Ferreira da Silva
Welligton Gonzaga de Oliveira

Lei Orgânica Municipal Revisada e Atualizada

Nós, representantes do povo, animados pelo espírito de democracia e justiça social, com o propósito de consolidar os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, que garantem a autonomia municipal, sob a proteção de Deus, PROMULGAMOS a primeira revisão geral da Lei Orgânica do Município de Córrego Novo. Após ampla pesquisa e debates sobre os temas propostos, promoveu-se a adequação do texto legislativo ao ordenamento jurídico vigente, resultando no presente texto normativo revisto e atualizado.

Córrego Novo, 07 de Dezembro de 2018.

Alessandro de Oliveira Marquiolo
Helson Faustino da Silva
Joel Guimarães de Oliveira
José Batista de Sales Costa
José Carlos Alves
Maria Geralda Pimenta Magalhães
Sérgio Márcio de Paula
Simônica Aparecida Ferreira da Silva
Wellington Gonzaga de Oliveira

SUMÁRIO

TITULO I DOMUNICIPIO	06
CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	06
Seção I Das Disposições Gerais (Artigos 1º a 8º)	06
CAPITULO II DA COMPETENCIA	07
Seção I Da Competência Privativa (Artigo 9º)	07
Seção II Da Competência Comum (Artigo 10º)	09
Seção III Da Competência Suplementar (Artigo 11º)	10
CAPITULO III DAS VEDAÇÕES (Artigo 12º)	10
CAPITULO IV DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO (Artigo 13º)	12
CAPITULO V DOS ATOS MUNICIPAIS	12
Seção I Da Publicidade Dos Atos Municipais (Artigos 14º a 16º)	12
Seção II Dos Atos Administrativos (Artigo 17º)	13
Seção III Da Proibição de Nepotismo (Artigos 18º a 19º)	13
Seção IV Das Certidões (Artigo 20º)	14
TITULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	14
CAPITULO I DO PODER LEGISLATIVO	14
Seção I Da Câmara Municipal (Artigos 21º ao 27º)	14
Seção II Dos Vereadores (Artigo 28º ao 35º)	15
Seção III Da Mesa Diretora Da Câmara (Artigos 36º ao 42º)	18
Seção IV Das Comissões (Artigo 43º)	20
Seção V Das Atribuições Da Câmara Municipal (Artigos 44º ao 48º)	20
Seção VI Do Processo Legislativo (Artigos 49º ao 62º)	23
Seção VII Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (Artigos 63º a 65º)	26
CAPITULO II DO PODER EXECUTIVO	27
Seção I Do Prefeito e Do Vice Prefeito (Artigos 66º ao 73º)	27
Seção II Das Atribuições Do Prefeito Municipal (Artigos 74º ao 75º)	29
Seção III Da Perda e Extinção Do Mandato (Artigos 76º ao 80º)	31
Seção IV Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (Artigos 81º ao 86º)	33
Seção V Da Administração Pública (Artigos 87º ao 88º)	34
Seção VI Dos Servidores Públicos (Artigos 89º ao 99º)	36
TITULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO	38
CAPITULO I DOS BENS DO MUNICÍPIO (Artigos 100º ao 109º)	38
CAPITULO II DA SEGURANÇA PUBLICA (Artigo 110)	40
CAPITULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS (Artigos 111º ao 116)	40
CAPITULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA	41
Seção I Dos Tributos Municipais (Artigos 117º ao 122)	41

Seção II Da Receita e Da Despesa (Artigos 123º ao 130º)	42
Seção III Do Orçamento (Artigos 131º ao 143º)	43
TITULO IV DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL	48
CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS (Artigos 144º ao 150º)	48
CAPITULO II DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL (Artigos 151º ao 152º)	49
CAPITULO III DA SAUDE (Artigos 153º ao 159º)	49
CAPITULO IV DA FAMILIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO (Artigos 160º ao 164)	51
CAPITULO V DA CULTURA (Artigo 165º)	52
CAPITULO VI DA EDUCAÇÃO (Artigo 166º ao 174º)	53
CAPITULO VII DA POLITICA URBANA (Artigo 175º ao 178º)	55
CAPITULO VIII DO MEIO AMBIENTE (Artigo 179º)	56
CAPITULO IX DOS CONSELHOS MUNICIPAIS (Artigos 180º ao 181º)	57
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	59

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 1º. O Município de Córrego Novo do Estado de Minas Gerais, com autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º. São Poderes do Município o Legislativo e o Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Art. 3º. Todo Poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.

Art. 4º. São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 5º. A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 6º. São símbolos do Município a bandeira, o hino, e o brasão, definidos em lei.

Art. 7º. A criação, organização e supressão de Distrito e Subdistritos se dará em observância à Legislação Estadual.

Art. 8º. A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - A gestão democrática;

II - A soberania e a participação popular;

III - A transparência e o controle popular na gestão pública;

IV - O respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;

- V - A programação e o planejamento das ações públicas;
- VI - O exercício pleno da autonomia municipal;
- VII - A articulação e a cooperação com os demais entes federados;
- VIII - A garantia de acesso a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, idade, condição econômica, religião, crença, pessoa com deficiência ou qualquer outra discriminação aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;
- IX - A acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluem para o Município;
- X - A defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;
- XI - A preservação dos valores históricos e culturais da população.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Seção I Da Competência Privativa

Art. 9º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e o bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e legislar sobre matérias de seu interesse;
- III – Fixar o número de vereadores, observado o disposto na Constituição Federal;
- IV - Elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- V - Criar, organizar, e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VI - Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII - Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - Dispor sobre organização, administração o execução dos serviços locais;
- X - Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

- XIII - Estabelecer normas de edificações, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a legislação pertinente;
- XIV - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XV - Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do mesmo;
- XVI - Estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive as dos seus concessionários;
- XVII - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XVIII - Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XIX - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XX - Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXI - Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo, de táxis e de carros de alugueis, fixando as respectivas tarifas e o uso de taxímetro;
- XXII - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIII - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXIV - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXV - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo em geral e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVI - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas pertinentes;
- XXVII - Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXVIII - Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXIX - Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXX - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia administrativo;
- XXXI - Fiscalizar os locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXII - Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIII - Dispor sobre registro de vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXIV - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXV - Promover os seguintes serviços:

a) Mercados, feiras, matadouros;

b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) Transportes coletivos estritamente municipais;

d) Iluminação pública;

XXXVI - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimentos, observadas as legislações específicas;

XXXVII - Manter convênios com o Estado de Minas Gerais, possibilitando a Polícia Militar na condição de Força Pública Estadual, nos termos do artigo 142, inciso IV, da Constituição Estadual, garantir ao Poder Público Municipal exercer na plenitude o Poder de Polícia, de acordo com as atribuições constitucionais.

XXXVIII - Caberá ao Município, estabelecer normas para uso das partes centrais da cidade nas comemorações religiosas, cívicas e outras de grandes concentrações populares, estabelecendo regras de estacionamento, instalações de barracas, instalação de parque de diversões; isolamento de ruas; etc.

Parágrafo único. As normas de loteamento e arruamento dispostas no inciso XIII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos, de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) Passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 10. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observadas as leis complementares federal e estadual, o exercício das seguintes medidas:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

- IV - Impedir a evasão, a destruição ou descaracterização das obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;
- VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - Promover programas de construção de moradias, saneamento básico e boa condição habitacional;
- X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos segmentos desfavorecidos;
- XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos, de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, com placas de sinalização e palestras;
- XIII – Implantar, em função do interesse local, a política de defesa social a que se refere o § 1º do artigo 134 da Constituição do Estado.

Seção III Da Competência Suplementar

Art. 11. Ao Município compete suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber e referir-se ao seu interesse.

CAPITULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 12. Ao Município é vedado:

- I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - Recusar fé aos documentos públicos;
- III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração;
- V - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim

como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

VII - Exigir ou aumentar tributo sem que a lei estabeleça;

VIII - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida, qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independente de denominação jurídica de rendimento, títulos ou direitos;

IX - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - Cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver criado ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada lei que os instituiu ou aumentou;

XI - Utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos aos requisitos da lei Federal;

d) livros, revistas, jornais e papel destinado a sua impressão.

§ 1º. A vedação do inciso XIII é extensiva às autarquias e Fundações criadas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às finalidades essenciais ou delas decorrentes;

§ 2º. As vedações do inciso XIII, **a**, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pela norma aplicada em empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso XIII, alíneas **'b'** e **'c'**, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

§ 4º. As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

§ 5º - é vedado ao Município de Córrego Novo, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo nomear ou designar contratar por tempo determinado cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau,

inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta.

CAPITULO IV DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 13. A administração municipal é constituída de órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria, que venham a ser criadas.

CAPITULO V DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I Da Publicidade Dos Atos Municipais

Art. 14. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou Câmara Municipal conforme o caso.

§ 1º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;

§ 2º. A publicação dos atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 15. Com o propósito de conferir ética e rigor às atividades e funções desempenhadas pelos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, os mesmos ficarão incumbidos de criar mecanismos, através dos meios de comunicação e na forma da lei, de divulgar informações relacionadas com a arrecadação e gastos com todos os recursos públicos, assim como das licitações, contratos e convênios por eles estabelecidos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas no âmbito do Poder Legislativo.

Art. 16. O Prefeito fará publicar:

I - Diariamente por edital o movimento de caixa do dia anterior;

II - Mensalmente o balancete resumido da receita e da despesa;

III - Mensalmente os montantes de cada um dos tributos arrecadados e recursos recebidos;

IV - Anualmente até 15 de março pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração constituídas do balanço financeiro, balanço patrimonial, balanço orçamentário e

demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética;

Seção II

Dos Atos Administrativos

Art. 17. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decretos, numerados em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei;
- c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados da administração Municipal;
- d) Abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como abertura de créditos extraordinários e;
- e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- f) Aprovação de regulamento ou regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) Permissão de uso de bens municipais;
- h) Medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado;
- i) Normas de efeito externo, não privativo da lei;
- j) Fixação e alteração de preços;

II - Portarias nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância dos dois cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) Abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) Outros casos determinados em lei ou decretos;

III - Contrato nos seguintes casos:

- a) Admissão de servidores para o serviço de caráter temporário, nos termos do artigo 80, IX, desta Lei Orgânica;
- b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

Seção III

Da Proibição de Nepotismo

Art. 18. Fica proibida a contratação ou nomeação de pessoa para exercer atividade ou função pública na Administração Municipal, que tenha relação de matrimônio ou parentesco até o terceiro grau, inclusive, por afinidade ou consanguinidade, com o

Prefeito, o Vice Prefeito, os Vereadores, e os servidores municipais investidos em cargos de direção, chefia ou assessoramento.

§ 1º. A proibição de que trata o caput subsiste até seis meses após findas as respectivas funções.

§ 2º. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados, como nos casos de aprovação em concurso público e/ou naqueles em que a contratação de ser por processo licitatório regular, no qual seja assegurado ampla concorrência.

Art. 19. A pessoa física ou jurídica em débito com a União, os Estados e o Municípios, ou com suas autarquias e fundações, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivo fiscal ou creditício.

Seção IV Das Certidões

Art. 20. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requerida para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor equivalente da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efeito de exercício comprovado do Prefeito que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 21. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal composta de nove vereadores eleitos como representantes do povo na forma da lei.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 22. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 15 de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia subsequente, dia útil, quando caírem em dias de sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. A Câmara Municipal reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o regimento interno.

§ 3º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - Pelo Prefeito Municipal quando este entender necessária;

II - Pelo Presidente da Câmara Municipal para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice Prefeito;

III - Pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria dos membros da casa em caso de urgência ou interesse relevante;

§ 4º. Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 23. As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos dos seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 24. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 25. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado as disposições desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 26. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 de vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 27. As sessões somente poderão serem abertas com a presença de no mínimo 1/3 dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos de plenário e das votações.

Seção II Dos Vereadores

Art. 28. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais votado quando os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º. No ato da posse e no término do mandato, os Vereadores apresentarão sua declaração de bens e valores, que deverão ficar arquivadas na Câmara Municipal;

§ 3º. No ato de posse será apresentado o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, devendo o Vereador eleito se desincompatibilizar em observância a Constituição Federal e a Constituição Estadual.

Art. 29. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, a critério da Câmara;

III - para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, sem remuneração.

Parágrafo único. Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I e II.

Art. 30. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas palavras, opiniões e votos.

Art. 31. É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficarão automaticamente licenciados, sem vencimentos;

II - Desde aposse:

a) Ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I deste artigo;

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I deste artigo;

d) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 32. Perderá o mandato o Vereador:

- I - Que infringir qualquer das disposições e proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III - Que deixar de comparecer em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - Que no curso da legislatura fixar residência fora do Município;
- V - Que perder os direitos políticos, enquanto durar a suspensão;
- VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VIII - Quando assim o for decretado a Justiça Eleitoral, em decisão da qual não caiba mais recurso;
- IX - Que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

§ 1º. Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. A perda do mandato será decidida pela aprovação de dois terços dos membros da Câmara, por voto aberto, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo Municipal, assegurada ampla defesa ao Vereador.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos V, VI, VII e VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos seus Vereadores ou de partido representado no Legislativo Municipal.

Art. 33. Não perderá o mandato o Vereador:

- I - Investido no cargo de Secretário, Procurador Municipal, Superintendente e Diretor de Autarquia ou Empresa Pública;
- II - Licenciado por motivo de doença ou para tratar de assunto particular, neste caso sem remuneração;
- III - Licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse geral do Município.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 34. No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar no prazo de quinze dias contados da data da vacância ou licença.

§ 2º. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 35. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou delas receberam informações.

Seção III Da Mesa Diretora Da Câmara

Art. 36. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do vereador mais votado e, por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, considerando-se automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 37. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á até o dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 38. O mandato da Mesa Diretora da Câmara será determinado por seu estatuto, por ser de matéria interna.

Art. 39. A Mesa da Câmara será composta do Presidente, do Vice Presidente e do Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º. Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participam da Casa.

§ 2º. Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado assumirá a Presidência.

§ 3º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da Mesa pelo voto secreto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 40. À Mesa Diretora, órgão colegiado da Câmara Municipal, dentre outras atribuições, compete:

I - Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - Propor projeto de resolução criando ou extinguindo cargos na Câmara e fixando os respectivos vencimentos;

III - Suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

- IV - Apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- V - Devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;
- VI - Declarar a perda do mandato do Vereador nos casos previstos em lei;
- VII – Promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas.

Art. 41. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I - Representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V - Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, colocar em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei;
- VI - Fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - Declarar a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei;
- VIII - Representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - Solicitar, por decisão da maioria da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado e da República;
- X - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim;
- XI - Designar a Ordem do Dia das reuniões e retirar matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erros e omissões;
- XII - Decidir as questões de ordem;
- XIII - Ordenar as despesas da administração da Câmara, designando um servidor para assinar toda movimentação bancária em conjunto consigo;
- XIV - Assinar a correspondência oficial sobre assuntos afetos à Câmara.

Art. 42. O Presidente da Câmara ou seu substituto em exercício, só terá voto:

- I - Na eleição da Mesa;
- II - Quando a matéria exigir, para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III - Quando houver empate em qualquer votação no Plenário.
- IV – Quando houver julgamento da prestação de contas do Prefeito

Parágrafo único. O voto será sempre aberto nas deliberações da Câmara.

Seção IV

Das Comissões

Art. 43. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º. Às comissões permanentes, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I - Discutir e votar projeto de lei que dispense na forma da Lei de Regimento Interno a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da casa.

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - Convocar Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes à suas atribuições;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou de qualquer cidadão;

VI - Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e da administração indireta;

§ 2º. As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara Municipal em Congressos, solenidades ou atos públicos.

§ 3º. Na formação das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que integram a Câmara Municipal.

§ 4º. As comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, e serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 de seus membros, para apuração de fato determinado e prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção V

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 44. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e especialmente sobre:

I - Sua instalação e funcionamento;

II - Posse de seus membros;

III - Eleição da Mesa, sua composição e atribuições;

IV - Número de reuniões mensais;

- V - Comissões;
- VI - Sessões;
- VII - Deliberações;
- VIII - Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 45. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara Municipal poderá convocar o Secretário Municipal, Diretor, Assessor ou de Agente Público subordinado diretamente ao Prefeito, da Administração Pública direta ou indireta para, pessoalmente, prestarem informações sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade o não comparecimento sem justificção adequada.

Parágrafo único. A convocação de que trata este artigo poderá ser requerida para participação em reuniões ordinárias, extraordinárias e audiências públicas.

Art. 46. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, Diretores ou equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 47. Cabe à Câmara Municipal, com a devida sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, e especialmente:

- I - Instituir os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II - Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - Votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento municipal e também autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito e também a forma e os meios de pagamento;
- V - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - Autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - Autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XI - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara Municipal;
- XII - Criar, estruturar e conferir atribuições aos auxiliares diretos do Prefeito e órgãos da Administração pública;
- XIII - Revisar o plano diretor;
- XIV - Delimitar o perímetro urbano;
- XV - Autorizar a alteração da denominação de bens próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI - Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 48. Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Eleger sua Mesa;

II - Elaborar o Regimento Interno;

III - Organizar os seus serviços administrativos e prover os cargos e designar as respectivas funções;

IV – Dispor sobre a criação ou a extinção dos cargos e funções de seus serviços administrativos e a fixação e a alteração da respectiva remuneração;

V - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - Autorizar o Prefeito ou o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, a ausentar-se do Município por mais de 10 dias consecutivos e, por qualquer tempo, para ausentar-se do País;

VII - Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no prazo máximo de noventa dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) O parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) Decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação pela Câmara as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) Rejeitadas as contas, serão estas remetidas ao Ministério Público para fins de direito;

d) O Prefeito será convidado pela Câmara Municipal para, se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, apresentar, por escrito, justificativa e juntar documentos da prestação de suas contas, que por ventura tenham sido rejeitadas pelo Tribunal de Contas.

VIII - Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nas hipóteses legais;

IX - Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse ao Município;

X - Proceder a tomada de contas do Prefeito através de Comissão Especial, quando não apresentada à Câmara dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão Legislativa;

XI - Aprovar convênios ou acordos, ou quaisquer outros instrumentos celebrados pelo Município com a União, Estado, outra pessoa de direito público interno, na qualidade de pessoa jurídica, ou entidades assistenciais culturais;

XII - Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - Convocar os secretários ou Diretores equivalentes para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - Deliberar sobre o adiamento e a suspensão das reuniões;

XV - Criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - Conferir título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que

reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular mediante proposta de dois terços dos membros da Câmara;

XVII - Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - Julgar o Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores nas infrações político-administrativas previstas em lei federal;

XIX - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluídos os da administração indireta;

XX - Fixar, observando no que dispõem os artigos 37, XI, 150 II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal a remuneração dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;

XXI - Fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores através de lei de sua iniciativa, observando-se o que dispõe a Constituição da República e a Constituição do Estado de Minas Gerais.

XXII - Solicitar a intervenção do Estado no Município mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

XXIII - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta.

Seção VI

Do Processo Legislativo

Art. 49. O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Leis Delegadas;

V - Resoluções; e

VI - Decretos Legislativos.

Art. 50. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - De 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito Municipal;

§ 1º. A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

§ 3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do Estado de Sítio ou intervenção no Município.

Art. 51. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá nos termos legais.

Art. 52. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação de leis ordinárias.

§ 1º. Lei complementar disporá, dentre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica, sobre:

I - O Código Tributário do Município;

II - O Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas, leis de parcelamento, ocupação e uso do solo;

V – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

VI - Código sanitário.

§ 2º. A lei complementar será aprovada por maioria absoluta.

Art. 53. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento da sua remuneração;

II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - Matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 54. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração;

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 55. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar, em até 30 (trinta) dias, sobre a proposição incluída na ordem do dia.

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara Municipal, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º. O prazo previsto no parágrafo primeiro não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 56. Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento, devendo comunicar, no prazo de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo legal, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º. A apreciação do Veto pelo plenário da Câmara será dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º. Rejeitado o veto, será o projeto encaminhado para a promulgação.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo terceiro, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias que trata o artigo 49 desta Lei Orgânica.

§ 7º. A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 57. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar e os planos plurianuais e orçamento não serão objetos de delegação.

§ 2º. A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 58. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projetos de decretos legislativos, considerar-se-á encerrada com a votação final e elaboração da norma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 59. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir projeto novamente, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 60. É assegurada a participação popular na discussão de projeto de lei nas Comissões e no plenário, observando o disposto nas Constituições Federal e Estadual e nessa Lei.

Art. 61. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

§1º. A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e endereço.

§2º. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei.

Art. 62. Qualquer projeto de lei, de iniciativa do Legislativo ou Executivo, de reconhecido interesse social e humanitário, poderá por requerimento de pelo menos um terço dos Vereadores e aprovado pela maioria absoluta da Câmara, ser destinado à consulta popular, que opinará sobre sua aprovação ou não, devendo a lei disciplinar o disposto neste artigo.

Seção VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira E Orçamentária

Art. 63. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do executivo, instituídos em lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara será exercício com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens de valores públicos.

§ 2º. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o parecer prévio do Tribunal de Contas ou Órgão

Estadual a que for atribuída a incumbência, considerando-se julgados nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro deste prazo.

§ 3º. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual incumbido da missão.

§ 4º. As contas relativas a aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 64. O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

- I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II - Acompanhar as execuções de programas de trabalho e de orçamento;
- III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - Verificar a execução de contratos.

Art. 65. As contas anuais do Município, nelas incluídas as contas da Câmara Municipal, ficarão durante sessenta dias à disposição do contribuinte municipal, para exame e apreciação, que poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

Parágrafo único. A impugnação será encaminhada por intermédio do Prefeito, do Presidente da Câmara ou diretamente ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice Prefeito

Art. 66. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Vice-Prefeito, Secretários ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único. Somente poderão eleger-se para Prefeito e Vice Prefeito os brasileiros, com idade mínima de vinte e um anos e verificadas as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal.

Art. 67. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29 da Constituição Federal.

§ 1º. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º. Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos, observado o que dispõe a Constituição Federal.

Art. 68. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, a Constituição Federal, as leis federais, estaduais e municipais, e promover, acima de tudo, o bem geral do Município.

§ 1º. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º. No ato de posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, as quais serão transcritas em livros próprios, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito do ato de posse. Ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo público no Município e sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 69. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação, devendo assumir a Prefeitura em caso de afastamento do Prefeito superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato, a não ser quando estiver se candidatando a cargo eletivo.

Art. 70. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Art. 71. Verificando-se a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – Ocorrendo a vacância até final do terceiro ano do mandato, far-se-á eleição para o preenchimento destes cargos, observada a prescrição da lei eleitoral.

II - Ocorrendo a vacância em prazo posterior, caberá ao Presidente da Câmara completar, em substituição, o mandato do Prefeito.

Art. 72. O Prefeito e o Vice Prefeito, quando do exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração quando:

I – Impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – Gozo de férias;

III - A serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 73. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, e não poderá a do Prefeito ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecido para o servidor do Município, estando ambas sujeitas aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 74. Ao Prefeito cabe a direção superior da Administração Municipal.

Art. 75. Compete ao Prefeito dentre outras atribuições:

I - A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta lei Orgânica;

II - Representar o Município em Juízo ou fora dele;

III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

IV - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

V - Decretar nos termos da lei a desapropriação por necessidade pública, ou por interesse social e instituir servidões administrativas;

VI - Expedir decretos, portarias, outros atos administrativos;

VII - Permitir ou autorizar o uso de bens do Município por terceiros;

VIII - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos;

IX - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;

X - Enviar à Câmara Municipal os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e autarquias;

XI - Encaminhar à Câmara Municipal até 15 (quinze) de abril a prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo;

XII - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - Fazer publicar atos oficiais;

XIV - Prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma

solicitada, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade de matéria ou da dificuldade de obtenção nas fontes respectivas dos dados pleiteados;

XV - Prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

XVII – Colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, verificada a disponibilidade de recursos, de acordo com a receita efetivamente realizada;

XVIII - Aplicar as multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis as vias públicas e logradouros, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal quando algum interesse da administração o exigir;

XXII - Aprovar projeto de edificação e planos de loteamento, arruamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - Apresentar anualmente, à Câmara Municipal relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa de administração para o ano seguinte;

XXIV - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito aprovadas pela Câmara Municipal;

XXVI - Providenciar sobre a administração dos bens do Município e alienação na forma da lei;

XXVII - Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - Desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - Conceder auxílio, prêmios, subvenções no limite das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal;

XXX - Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - Estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXXII - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - Adotar providências para conservação e salvaguardar o patrimônio Municipal;

XXXIV - Publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo Único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos seus auxiliares as funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 76. A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito bem como a apuração dos crimes de responsabilidade, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Constituição.

Art. 77. Constitui crime de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição da República, a Constituição do Estado de Minas Gerais, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

- I - A existência da União, do Estado e do Município;
- II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Poderes Constitucionais das Unidades da Federação;
- III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - A segurança interna do País, do Estado e do Município;
- V - A probidade na administração;
- VI - A lei orçamentária;
- VII - O cumprimento das leis e das decisões judiciais;
- VIII - O não repasse no prazo e percentual constitucional dos valores devidos à Câmara Municipal para o exercício de suas atividades.

Art. 78. Sem prejuízo da configuração de crime de responsabilidade, constituem infrações político-administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito, no que couber, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação do obras e serviços municipais, por Comissão da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III - Desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informação da Câmara, quando feitos a tempo em forma regular;
- IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

- VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX - fixar residência fora do Município;
- X - ausentar-se do Município, por tempo superior a dez dias, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;
- XI - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório contra as instituições vigentes.

Parágrafo Único. A cassação do mandato será julgada pela Câmara, de acordo com o estabelecido nessa lei.

Art. 79. Extingue-se o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

Parágrafo Único. A extinção do mandato nos casos do item I é independente de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ao ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 80. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sob pena de perda do cargo:

I - desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimentos;

II - desde a posse:

- a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I alínea ‘a’;
- c) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I alínea ‘a’;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º. Os impedimentos acima se estendem aos Secretários ou Diretores equivalentes.

§ 2º. A perda do cargo será decidida pela Câmara por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º. O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção IV Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 81. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único. Os cargos são de livre negociação e exoneração do Prefeito.

Art. 82. A lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 83. São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalentes:

- I - Ser brasileiro;
- II - Estar no exercício dos direitos políticos;
- III - Ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;
- IV – fixar residência no município de Córrego Novo.

Art. 84. Além das atribuições fixadas em lei competente, aos Secretários e Diretores.

- I - Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma para prestar esclarecimentos oficiais.

§ 1º. Os decretos, atos ou regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário Municipal ou Diretor equivalente da administração.

§ 2º. A infringência ao inciso IV, artigo em pauta, sem justificção importa em crime de responsabilidade.

Art. 85. Os secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 86. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Seção V

Da Administração Pública

Art. 87. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência e, também o seguinte:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos prorrogáveis uma vez por igual período;

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no Edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira;

V - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar Federal;

VIII - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - A lei estabelecerá os cargos de contratações por tempo determinado para atender as necessidades temporárias e de excepcional interesse público;

X - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos observado como limite máximo os valores percebidos em espécie pelo Prefeito;

XII - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal dos serviços públicos, ressalvado o disposto no Inciso anterior e no artigo 82, § 1º,

desta Lei Orgânica;

XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração obedecerá o que dispõe os artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professores;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - Somente por lei específica poderão ser criadas autarquia e autorizada a instituição de empresas públicas, sociedade de economia mista e fundação pública;

XIX - Depende de autorização legislativa em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no Inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei exigindo-se a qualificação técnica-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º. As reclamações referentes à prestação de serviço público serão disciplinadas em lei.

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa, nos termos da legislação federal, importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, assegurados os direitos de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 88. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção VI Dos Servidores Públicos

Art. 89. O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas.

§ 1º. A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo poder ou entre servidores dos poderes executivo e legislativo ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza local ou de trabalho.

§ 2º. Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, XI, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 90. Os servidores municipais se aposentarão pelo Regime Geral de Previdência, observadas as regras da Constituição e da legislação federal.

Art. 91. A aposentadoria no serviço público será compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar da União.

Art. 92. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

- I - Portadores de deficiência;
- II - Que exerçam atividades de risco;
- III - Cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 93. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição, previstos na legislação federal, serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Art. 94. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do mesmo regime de previdência.

Art. 95. – A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta.

Art. 96. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Art. 97. O Município como limite máximo de remuneração, os valores percebidos em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Art. 98. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Art. 99. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, ou, ainda, mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

TITULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 100. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seu serviço.

Art. 101. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 102. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - Pela sua natureza;
- II - Em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 103. A alienação de bens municipais subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá o seguinte:

- I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II - Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública dispensada esta nos casos de doação que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver

interesse público relevante, justificado pelo executivo.

Art. 104. O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão real de direito de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º. A concorrência poderá ser dispensada, por lei quando, o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições, sejam aproveitáveis ou não.

Art. 105. A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação de autorização Legislativa.

Art. 106. É proibida a doação, venda ou concessão de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 107. O uso de bens municipais, por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado conforme o interesse público o exigir.

§ 1º. A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do ato do parágrafo 1º do artigo 101 desta Lei Orgânica.

§ 2º. A concessão administrativa de uso de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para fins escolares, da assistência social ou Turística, com autorização legislativa.

§ 3º. A permissão de uso que poderá incidir sobre qualquer bem público será feito a título precário por ato unilateral do Prefeito através de decreto.

Art. 108. Poderão ser cedidos a particulares, para serviço transitório, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos da Prefeitura para o Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 109. A administração e utilização de bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos para espetáculos e esportes só serão feitos na forma da lei e regulamentos próprios.

CAPITULO II DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 110. O Município poderá constituir guarda municipal e/ou guarda patrimonial, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar.

§ 1º. A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre o acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º. A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e de provas e títulos.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 111. Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, o qual obrigatoriamente conste:

I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

III - Os prazos para início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

§ 1º. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento de seu curso.

§ 2º. As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros mediante licitação.

Art. 112. Cabe ao Município, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, com observância ao que preceituam as regras gerais de licitação, promover e executar as obras e serviços de interesse local que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pela iniciativa privada.

Art. 113. A concessão do serviço público somente será feita com autorização legislativa, mediante contrato, com concorrência pública.

§ 1º. Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a fiscalização e regulamentação do Município, incumbindo aos que o executam sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para atendimento dos usuários.

§ 4º. As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade mediante edital ou comunicado resumido em local de maior acesso.

Art. 114. As tarifas do serviço público deverão ser fixadas pelo executivo tendo em vista justa remuneração.

Art. 115. Nos serviços, obras e concessões do Município bem como das compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da lei.

Art. 116. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim através de consórcio com outros municípios.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I Dos Tributos Municipais

Art. 117. São tributos municipais os impostos, taxas, as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e normas gerais de direito tributário.

Art. 118. São de competência do Município os impostos sobre:

I - Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza de acessão física e, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definidas na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º. O imposto previsto no Inciso I poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel, de forma a assegurar o cumprimento da função social, e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º. O imposto previsto no Inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, bem como sobre a

transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 119. As taxas só poderão ser instituídas por lei em razão de exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 120. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total as despesas realizadas e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 121. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e a atividade econômica do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 122. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefícios destes, de sistema de previdência e assistência social.

Seção II

Da Receita e da Despesa

Art. 123. A receita municipal constituir-se-á de arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos resultados do fundo de participação dos municípios, da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 124. Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer pessoa, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - 50 % (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III

III - 50% (cinquenta por cento) da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no Município;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação do produto do imposto arrecadado pelo Estado sobre operações do ICM (Imposto sobre Circulação de Mercadorias) e sobre a prestação de serviços de transportes intermunicipal, interestadual e de comunicações.

Art. 125. A fixação de preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços, atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas do serviço público deverão cobrir os seus custos, sendo reajustadas quando se tornarem excedentes ou deficientes.

Art. 126. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer título lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

§ 1º. Considera-se notificado a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação Federal pertinente.

§ 2º. Do lançamento do Tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 127. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 128. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 129. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 130. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias ou fundações financeiras oficiais, salvo em casos previstos em lei.

Seção III Do Orçamento

Art. 131. A elaboração e execução de lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica;

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 132. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e créditos adicionais serão apreciados pela Comissão permanente de orçamento e finanças a qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara;

II - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e contas apresentadas pelo Prefeito Municipal;

§ 1º. As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental;

§ 2º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III - Sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 133. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - Orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

III - O orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 134. O Prefeito enviará à Câmara Municipal no prazo consignado na lei complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício do ano seguinte.

§ 1º. O não cumprimento no disposto do caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara Municipal, independente de envio de proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

Art. 135. A Câmara não enviando no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção será promulgada como lei, pelo Prefeito Municipal, o projeto originário do Executivo.

Art. 136. Rejeitado pela Câmara Municipal o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores.

Art. 137. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 138. O Município para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um ano financeiro, deverá elaborar orçamento plurianual de investimentos.

Parágrafo único. As dotações anuais de orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 139. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e, incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 140. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares;

II - Contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita nos termos da lei.

Art. 141. São vedados:

I - O início de programas e projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - Realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários dos adicionais;

III - A realização de operações de crédito que excedam o mencionado no montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e

especiais com a finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta de votos;

IV - A vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158/159 da Constituição Federal e a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 161 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no artigo 135, II desta Lei Orgânica;

V - Abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicações dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outros sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficits de empresas ou fundações e ainda fundos, inclusive dos mencionados no artigo 128 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem a prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 142. Os recursos correspondentes à dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até vinte (20) dias daquele mês ou até o vigésimo dia.

Art. 143. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de aumento ou vantagem de remuneração, a criação de cargos ou alterações na estrutura de carreiras, a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.

TITULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 144. O Município dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social conciliando-se a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 145. A intervenção do Município no domínio econômico se dará de acordo com a Constituição Federal, e terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 146. O Município ajudará realmente aos seus carentes, da seguinte forma:

I - Incentivo a fixação de micro empresas que respeitem o meio ambiente e meio cultural criando empregos e gerando uma economia mais forte no município evitando assim a ajuda governamental que pouco resolve os problemas dos carentes do Município;

II - Fiscalizar os preços e higiene nos estabelecimentos comerciais e afins;

III - Incentivo a criação de cooperativas de pequenos agricultores fortalecendo-os no que for possível;

IV - Incentivo à construção de casas populares através de mutirões;

V - Ampliação da rede de esgotos municipal via Hospital Nossa Senhora da Conceição.

Art. 147. O Município não considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também, como meio de expansão econômica e bem estar coletivo.

Art. 148. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde, bem estar social, estabelecendo programa habitacional, onde vivem as famílias com direito a instalação sanitária e energia elétrica.

Parágrafo único. São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 149. O Município manterá órgão especializado incumbido de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração dos casos de inversão de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 150. O Município despenderá à micro empresa de pequeno porte, assim definidas em lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de

suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 151. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º. Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º. O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção de desequilíbrio do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 152. Cabe ao Município suplementar se for o caso, os planos da previdência social estabelecidos em lei Federal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 153. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas, ambientais e outras que tenham por finalidade a eliminação do risco de doença e de agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Parágrafo único. O direito à saúde implica em condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer, informação e participação.

Art. 154. As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através dos serviços oficiais e através de serviços de terceiros.

§ 1º. As instituições privadas poderão participar do sistema de saúde do Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, com preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

§ 2º. As instituições privadas de saúde a que se refere o parágrafo anterior, serão fiscalizadas pelo município nas questões de controle de qualidade, de informações e registros de atendimentos, conforme os códigos sanitários e as normas pertinentes com os objetivos do sistema, em conformidade com a lei.

Art. 155. As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Distritalização dos recursos, técnicas e práticas;

II - Integralidade na prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;

III - Participação deliberativa de entidades representativas e de prestadores de serviços na formulação, cogestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através do Conselho Municipal da Saúde;

IV - O Município estimulará a participação popular e o controle social no SUS, garantindo as condições materiais e financeiras para o funcionamento regular dos Conselhos de Saúde, Conferências de Saúde e as que possuam interface com o setor de saúde;

V - Participação da ouvidoria municipal de saúde na fiscalização e intermediação entre o gestor municipal de saúde e os usuários, prestadores de serviços e servidores públicos do setor;

VI - Organização das redes de atenção à saúde por ciclo de vida ou grupos prioritários e da rede de urgência e emergência, sendo competência da Atenção Primária à Saúde a coordenação das mesmas.

Art. 156. O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos da Seguridade Social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§ 1º. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos correspondentes a quinze por cento das receitas municipais calculado nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 198, da Constituição da República.

§ 2º. Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão administrados pelo Fundo Municipal de Saúde e subordinados a fiscalização e controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º. A instalação de quaisquer novos serviços públicos ou privados de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Conselho Municipal de Saúde, bem como acesso a todas as informações necessárias ao cumprimento do seu caráter deliberativo, obedecidos os programas e normas governamentais e constitucionais.

Art. 157. O plano municipal de saúde será a base das atividades e programação do Sistema Único de Saúde Municipal e seu financiamento será previsto na lei orçamentária anual do Município.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de recursos financeiros de ações não previstas no plano municipal de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública na área da saúde.

Art. 158. O Município utilizará critérios de discriminação positiva na implementação de

políticas públicas de saúde, priorizando os grupos sociais, comunidades, familiares e pessoas mais vulneráveis ou expostas a situações de risco, através de implementação de ações de promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. Esta priorização dar-se-á no plano municipal de saúde e na programação anual em saúde, sendo que as leis orçamentárias deverão contemplar tais prioridades.

Art. 159. Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas na Legislação Federal:

I - O planejamento das ações de saúde a serem introduzidas no plano municipal de saúde e no plano plurianual, deverão ser elaboradas de quatro em quatro anos e revisadas quando da programação anual em saúde;

II - A administração do fundo municipal de saúde e a elaboração de proposta orçamentária;

III - O controle da produção ou extração, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;

IV - O planejamento e a execução de ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo aquelas relativas à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

V - A normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, por meio de código sanitário municipal;

VI - A formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal, garantindo a educação continuada dos profissionais;

VII - O controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho;

VIII - A execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para enfrentar as prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

IX - Expandir, de forma gradativa e até atingir cem por cento de cobertura, a rede de serviço da Atenção Primária à Saúde, aumentando sua capacidade resolutiva e garantindo aos munícipes o contato primário com o Sistema Único de Saúde.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 160. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município na forma da Constituição da República e da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 161. É dever da família, da sociedade e do Poder Público Municipal assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação,

à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 162. A família, a sociedade e o Poder Público Municipal têm o dever de amparar às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo-lhes o bem-estar e o direito a vida digna.

Art. 163. A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

Art. 164. Compete ao Município complementar a legislação Federal e Estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transportes coletivos.

Parágrafo único. Para a execução do previsto neste artigo, serão adotados entre outras as seguintes medidas:

I - Amparo a famílias numerosas e sem recursos;

II - Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - Estímulo aos pais e a organizações especiais para formação moral, cívica e física e ainda intelectual da juventude;

IV - Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - Amparo às pessoas idosas assegurando sua participação na comunidade defendendo sua dignidade e bem estar, e garantido o direito à vida;

VI - Colaboração com a União, com o Estado e outros Municípios para a solução de problemas dos menores desamparados ou desajustados através de processos adequados de permanente recuperação.

CAPITULO V DA CULTURA

Art. 165. O Município estimulará o desenvolvimento da ciência, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º. Ao Município compete complementar quando necessário a legislação Federal, Estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º. A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º. Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valores históricos, artísticos e culturais, e os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

CAPITULO VI DA EDUCAÇÃO

Art. 166. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 167. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - Valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI - Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - Garantia de padrão de qualidade;
- VIII - Piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 168. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - Educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
- II - Progressiva universalização do ensino médio gratuito;
- III - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - Educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
- V - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - Atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 169. O Município em conjunto com a União, os Estados e o Distrito Federal organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino, cabendo-lhe atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 1º. Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§ 2º. A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

Art. 170. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º. A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

§ 2º. Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, da Constituição Federal, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 3º. A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 4º. As cotas municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

Art. 171. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da

residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º. As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento às inovações realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 172. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - Erradicação do analfabetismo;

II - Universalização do atendimento escolar;

III - Melhoria da qualidade do ensino;

IV - Formação para o trabalho;

V - Promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Art. 173. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 174. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º. O ensino religioso, de matrícula facultativa constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrada de acordo com a confissão religiosa do aluno manifestada por ele se for capaz e por seu representante legal se for incapaz.

§ 2º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º. O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação física que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam ajuda do Município.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA URBANA

Art. 175. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º. O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º. As desapropriações dos imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, depois da competente avaliação.

Art. 176. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem dependendo seus limites e seu uso de convivência social.

§ 1º. O Município poderá, mediante lei específica para a área incluída no plano diretor exigir, nos termos da lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento sob pena sucessivamente de:

I - Parcelamento ou edificação compulsória;

II - Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III - Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal com prazo de resgate até 10 (dez) anos em parcelas anuais e iguais ou sucessivas, assegurado o valor real da indenização e juros legais.

§ 2º. Poderá também o Município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder Público destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 177. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor empregados no serviço da própria lavoura ou nos transportes de seus produtos.

Art. 178. Será isento de imposto predial e territorial a propriedade urbana, prédio ou terreno destinado a moradia de proprietário de pequenos recursos, que não possuam outro imóvel nos termos e no limite de valor fixado na lei.

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 179. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e as coletividades o dever de defendê-lo e preservá-lo para o presente e futura geração.

§ 1º. Para assegurar a efetividade destes direitos, incumbe ao poder público:

- I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistema;
- II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e a manipulação de materiais genéticos;
- III - Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo as alterações e supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - Exigir na forma da lei, para atividades de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - Controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização para a preservação do meio ambiente;
- VII - Proteger a fauna e a flora, vedada, na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade;
- VIII - Admitir o corte de árvores no município somente se não forem árvores nativas e reflorestamento obrigatório com assessoria técnica de pessoas e órgãos qualificados com o acompanhamento público;
- IX - Criação de um sistema de seleção de lixo, em orgânico e inorgânico, com reaproveitamento de material, gerando lucro e acabando com poluição gerada por ele;
- X - Estudo e proteção da fauna e flora da região por meio de órgão municipal para criação de animais e plantas que irão repovoar os seus habitats naturais.

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas às sanções penais administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO IX DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 180. Sem prejuízo dos já existentes, o Município poderá instituir, por Lei, Conselhos Municipais com a finalidade de implantar e fiscalizar as medidas de interesse social.

§ 1º. O Conselho é órgão Colegiado de caráter consultivo-afirmativo e será presidido por um dos conselheiros eleitos, por maioria simples em reunião especial do Conselho para o ato.

§ 2º. A composição do Conselho guardará similitude no que for possível, com seu congêneres a nível de estado federado e seus membros nele exercerão função a convite do presidente a título de “*munus publico*”, sem direito a qualquer remuneração.

§ 3º. Os conselheiros terão mandato de dois (02) anos podendo ser reconduzidos.

Art. 181. Compete ao Poder Executivo Municipal aprovar o regimento interno dos Conselhos, podendo destinar-lhe subvenção para custeio de suas atividades.

Art. 182 – Esta Lei Orgânica entrará em vigor após um ano de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Alessandro de Oliveira Marquile
Presidente

José Carlos Alves
Vice-Presidente

Simônica Aparecida Ferreira da Silva
Secretária

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica no ato e data de sua promulgação.

Art. 2º. Os prazos previstos nesta Lei Orgânica serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que não houver expediente administrativo.

§ 2º. Se o prazo for estabelecido em horas, contar-se-á o equivalente em dias, seguindo-se as regras do parágrafo anterior.

Art. 3º. Fica ratificado o Regimento Interno da Câmara Municipal, no que não contrariar esta Lei Orgânica.

Art. 4º. Após a entrada em vigor da Lei Orgânica, serão elaborados exemplares em número suficiente a fim de destiná-los para distribuição e conhecimento dos diversos segmentos da sociedade.

Art. 5º. Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos Vereadores integrantes da Câmara Municipal de Córrego Novo, promulgada por sua Mesa Diretora, entrará em vigor após um ano de sua promulgação.

Alessandro de Oliveira Marquiolo
Presidente

José Carlos Alves
Vice-Presidente

Simônica Aparecida Ferreira da Silva
Secretária

Helson Faustino da Silva
Joel Guimarães de Oliveira
Maria Geralda Pimenta Magalhães
Sérgio Márcio de Paula
Welligton Gonzaga de Oliveira
José Batista de Sales Costa

ATO DE PROMULGAÇÃO

A MESA DIRETORA, com base na votação que aprovou o projeto relativo a revisão e atualização da Lei Orgânica municipal, promulga e publica a presente Lei Orgânica, para que surta os efeitos legais nos seus exatos termos.
Córrego Novo, 7 de Dezembro de 2018.

Alessandro de Oliveira Marquiolo
Presidente

José Carlos Alves
Vice-Presidente

Simônica Aparecida Ferreira da Silva
Secretária